



PARECER 134/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 80/2022, de 07 de junho de 2022, de iniciativa do Vereador Diego Gouveia da Costa que *Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque.*

O Projeto de Lei nº 80/2022, de autoria do Nobre Vereador Diego Gouveia da Costa, visa implantar células de segurança nos caminhões de coleta de lixo para o transporte seguro dos garis, no exercício de suas funções, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Conforme Exposição de Motivos, essa medida é imprescindível para evitar acidentes e preservar a integridade física dos coletores de lixo, que contribuem tanto para deixar São Roque mais limpa. Diante de recorrentes acidentes em algumas cidades brasileiras, o Ministério Público do Trabalho dos estados da federação vem ajuizando ação civil pública contra as empresas responsáveis pela coleta de resíduo sólido, no sentido de proibir que os coletores sejam transportados na parte externa dos veículos.

É o relatório.

No que tange à matéria, verifica-se que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com efeito, há que se atentar para o fato de que a propositura não visa dispor concretamente sobre o serviço público de coleta de lixo e, tampouco sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Poder Executivo, mas apenas institui regramento genérico e abstrato fundamentado na proteção da saúde e segurança daqueles que trabalham na coleta de resíduos sólidos.

Quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), também não se identifica vício.

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Finalmente, sob o aspecto de fundo, a propositura encontra consonância com o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 80/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 15 de junho de 2023.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA